



À Coordenadoria Legislativa
A/C Evandro Nunes Affonso.

Ofício Administrativo nº ____/2023.
Referência: Minuta de Parecer do Projeto de Lei nº 106/2023.

Assunto: Altera o parágrafo 2º, do artigo 2º da Lei Ordinária nº 9.232, de 26 de julho de 2022.
Autoria: Vereadores Daniel Bassi, Della Motta e Ilton Ferreira.

Manifestação do Departamento Jurídico.

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

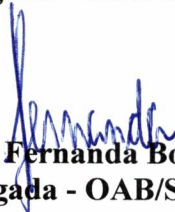
Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Franca, 22 de agosto de 2023.



Taysa Mara Thomazini

Advogada - OAB/SP n.º 196.722



Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP n.º 215.054



MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕES DE:

**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

PARECER CONJUNTO.

PROJETO DE LEI Nº 106/2023.

EMENTA: Altera o parágrafo 2º, do artigo 2º da Lei Ordinária nº 9.232, de 26 de julho de 2022.

Autoria: Vereadores Daniel Bassi, Della Motta e Ilton Ferreira.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O projeto altera o parágrafo 2º, do artigo 2º da Lei Ordinária nº 9.232, de 26 de julho de 2022, que “Institui boas práticas de transparência em contratações públicas no âmbito do Município de Franca”, para prever que além da contratação individualizada, a divulgação das contratações públicas nas mídias sociais a serem realizadas pelo órgão contratante, deverá conter o objeto da licitação e a secretaria interessada.

Visa-se promover o princípio da publicidade e seguir na linha da Lei de Acesso à informação.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

O projeto em análise trata de matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, e tem amparo no princípio da publicidade (art. 37 da CF/88), já que prevê a transparência de informações de interesse público.

Com relação à autoridade competente, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, em atendimento a recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, vem mudando seu posicionamento, ainda que de forma tímida, e admitindo a ampliação da iniciativa parlamentar para propositura de leis, dando interpretação *RESTRITIVA* ao artigo 61, §1º da CF e 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo, especialmente, em proposições que visam a garantir o princípio da transparência, como ocorre no caso em tela.

Neste sentido:



“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Marília. Lei Municipal nº 8.776/2021, que 'Dispõe sobre gravação e transmissão de reuniões dos conselhos municipais de Marília através da internet'. Não padece de vício de iniciativa a lei que estabelece a publicidade das reuniões dos Conselhos Municipais, cujo processo de elaboração, de competência concorrente do Legislativo e do Executivo, foi desencadeado pela edilidade. Ausência de vício formal de iniciativa ou de violação à separação dos poderes, já que 'Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos' (Tema 917/STF). **Norma que se destina a divulgação de informações de interesse público, materializando o princípio da publicidade e da transparência, que devem ser a regra na Administração Pública.** Disponibilização das referidas informações na página eletrônica da Prefeitura Municipal que, ademais, não onera os cofres públicos. Ausência de vícios constitucionais. **AÇÃO IMPROCEDENTE**” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2126705-43.2022.8.26.0000; Relator(a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/11/2022; Data de Registro: 25/11/2022).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.620 de 16 de junho de 2020, do Município de Itápolis, que dispõe sobre a publicação de respostas de requerimentos aprovados pela Câmara no veículo oficial de imprensa do município. Alegação de violação ao princípio da Separação de Poderes. Inocorrência. **Norma que se restringe a cuidar de matéria referente ao direito de acesso à informação à população local. Nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no parágrafo 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, bem como não impõe atribuições a órgãos públicos ou interferência na Administração do Município, e, portanto, não viola o princípio da Reserva da Administração previsto no (art. 47, incisos II, XIV, XIX).** De rigor a declaração de constitucionalidade da Lei nº 3.620 de 16 de junho de 2020, do Município de Itápolis. Ação direta julgada improcedente.” (Direta de Inconstitucionalidade 2189157-60.2020.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/07/2021; Data de Registro: 12/07/2021)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 2.715, de 12 de junho de 2019, do Município de Itapeverica da Serra, que dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação do cronograma de limpeza e manutenção das áreas externas das escolas da rede municipal de ensino infantil e fundamental de Itapeverica da Serra. 1) Violação ao princípio da Separação de Poderes. Inocorrência. Norma que se restringe a cuidar de matéria referente ao direito de



acesso à informação à população local. Nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no parágrafo 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, bem como não impõe atribuições a órgãos públicos ou interferência na Administração do Município, e, portanto não viola o princípio da Reserva da Administração previsto no (art. 47, incisos II, XIV, XIX). 2) Irrelevante a arguição de criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. De rigor a declaração de constitucionalidade da Lei nº 2.715, de 12 de junho de 2019, do Município de Itapeverica da Serra. Ação direta julgada improcedente” (ADI n. 2212372-02.2019.8.26.0000, Rel.^a Des.^a Cristina Zucchi, j. 10.06.2020, g.n.)

Logo, adotando este novo posicionamento, a matéria objeto de análise não fere a Constituição Federal, nem quanto ao seu conteúdo, nem pela iniciativa, não ferindo o artigo 61, §1º da CF e 24, §2º da Constituição Estadual.

Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o projeto está adequado às normas do ordenamento jurídico vigente.

No que se refere ao Mérito, o Projeto visa a transparência e a publicidade dos atos da Administração Pública.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e das normas técnicas de redação legislativa.

Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 22 de agosto de 2023.

**AS COMISSÕES DE:
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

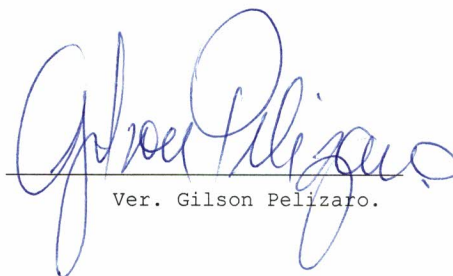
Ver. Claudinei da Rocha

Ver. Luiz Amaral

Ver. Daniel Bassi.



Ver. Zezinho Cabeleireiro



Ver. Gilson Pelizaro.

FINANÇAS E ORÇAMENTO



Ver. Gilson Pelizaro



Ver. Ilton Ferreira.



Ver. Kaká.



Ver. Ronaldo Carvalho.



Vera. Lurdinha Granzotte.